

PARECER N° /2015

**COMISSÃO DE FINANÇAS, TRIBUTAÇÃO, ORÇAMENTO E TOMADA DE CONTAS
SUBSTITUTIVO N.º 1 AO PROJETO DE LEI N° 33/2015**

AUTOR: VEREADOR ALINO COELHO

RELATOR: VEREADORA ANDRÉA MACHADO

Relatório

Trata-se do Substitutivo n.º 1, proposto pelo Nobre Vereador Alino Coelho, ao Projeto de Lei n.º 33/2015, de autoria do Senhor Prefeito Delvito Alves, o qual altera dispositivos da Lei n.º 2.006, de 14 de março de 2002, que “institui o Programa Permanente de Controle Populacional de cães e gatos no âmbito do municipal e dá outras providências”.

2. Recebido e publicado no quadro de avisos em 18 de agosto de 2015, o Substitutivo sob exame foi distribuído à Douta Comissão de Constituição, Legislação, Justiça, Redação e Direitos Humanos - CCLJRDH, na qual recebeu parecer e votação favoráveis a sua aprovação (Parecer fls.34-39).

3. Após a análise da CCLJRDH, a matéria foi distribuída nesta Comissão de Finanças, e esta Vereadora, na condição de Presidenta da Comissão, se auto designou relatora, para exame e parecer nos termos regimentais.

4. É o relatório. Passa-se à fundamentação.

Fundamentação

5. A competência desta Comissão de Finanças, Tributação, Orçamento e Tomada de Contas, para apreciar a matéria em questão, encontra-se inserida no artigo 102, II, “a” da Resolução nº 195/92, que assim dispõe:

Art. 102. A competência de cada Comissão Permanente decorre da matéria compreendida em sua denominação, incumbindo, especificamente:

(...)

II - à Comissão de Finanças, Tributação, Orçamento e Tomada de Contas:

(...)

d) repercussão financeira das proposições;

(...)

6. Analisando o substitutivo em tela, verifica-se que a alteração proposta à Lei n.^o 2.006, de 14 de março de 2002, é no sentido de impedir o sacrifício de animais sadios ou que estejam doentes e possam se curar no âmbito deste Município.

7. Com a alteração proposta, o animal somente poderá ser sacrificado depois da emissão de laudo veterinário que comprove a nocividade da doença à saúde pública.

8. Os animais sadios recolhidos ao Canil Municipal que não forem resgatados pelos seus proprietários, no prazo de 7 (sete) dias, não poderão mais ser sacrificados conforme previsto na normal atual. Com a alteração proposta, esses animais devem ser encaminhados à adoção.

9. O Substitutivo sob apreço ainda inova ao admitir que os animais domiciliados que estiverem comprovadamente recebendo tratamento e acompanhamento veterinário periódico e, ainda, estejam usando coleiras repelentes de combate ao vetor de doenças, estes serão recolhidos e eutanasiados apenas se o proprietário permitir ou descumprir o termo firmado de acordo com o § 5º ora proposto.

10. O Substitutivo em questão dispôs também, no referido § 5º, que o proprietário de animal acometido de doenças comprovadamente nocivas à saúde pública poderá optar por se responsabilizar, em acordo formalmente escrito, junto ao Centro de Controle de Zoonoses de Unaí

(MG), a dar o tratamento adequado ao animal, bem como arcar com todas as despesas decorrentes deste tratamento.

11. Conforme se vê a matéria em apreço não acarreta nenhuma repercussão financeira aos cofres públicos, já que o objetivo do Substitutivo proposto é tão somente proteger a vida dos animais sadios, bem como admitir que os proprietários de animais domiciliados doentes se responsabilizem, em acordo formalmente escrito, a dar o tratamento adequado ao animal.

12. Destarte, sob os aspectos orçamentários e financeiros aqui analisados, não se vislumbra nenhum impedimento para aprovação do Substitutivo proposto.

Conclusão

13. Ante o exposto, conclui-se pela aprovação do Substitutivo n.º 1 ao Projeto de Lei n.º 33/2015.

Plenário Vereador Geraldo Melgaço de Abreu, 3 de setembro de 2015.

VEREADORA ANDRÉA MACHADO
Relatora Designada

a